
Re: Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

De : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br> sex., 10 de mar. de 2023 11:44

Assunto : Re: Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

Para : licitacao genesis <licitacao.genesis@gmail.com>

Bom dia, senhor licitante,

acuso o recebimento.

Att.,

Ana Paula Rodrigues Ferreira
Pregoeira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De : DEPTo LICITAÇÕES E CONTRATOS GENNESIS ENGENHARIA <licitacao.genesis@gmail.com> qua., 08 de mar. de 2023 21:14

📎 3 anexos

Assunto : Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezados Senhores, boa noite.

A empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.851.596/0001-36, neste ato representado por seu representante infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua Contrarrazão para fins do **Pregão Eletrônico nº 009/2023**.

Maiores informações, estamos à disposição.

At.te,

Marcus Vinícius Farias de Castro
Sócio Administrador
(84) 99934-8189 / 98859-3100

GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA



 **Genesis - Contrarrazões.pdf**
285 KB

 **14 ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO.pdf**
3 MB

 **1 - RG do Sócio.pdf**
117 KB

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

A empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 31.315.082/0001-97, com sede à Rua F, número 513, Jardim das Oliveiras, cidade de Trindade - Goiás, ora representada por seu diretor, Fabiano de Sousa Neto, brasileiro, casado, empresário, RG 4448700 SSP/GO, CPF 002.588.371-28, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a Classificação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 09/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 09 de fevereiro de 2023 ocorreu a disputa do Pregão Eletrônico nº 09/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Licitações-e, disponibilizado pelo Banco do Brasil.

O objeto do dito certame era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia nos imóveis existentes e futuros do TJGO, próprios ou alugados/cedidos, na capital e interior do Estado, envolvendo execução de serviços com apropriação de mão de obra, materiais e demais insumos.



SOLUMINAR SERVICE LTDA

A empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi sagrada como vencedora do certame no dia 28/02/2023.

Ocorre que por diversas vezes o pregoeiro solicitou para que fosse anexada nova documentação, que por ora não tinha sido apresentada nos autos do certame. Senão vejamos:

O Sr. Pregoeiro desclassificou a empresa Núcleo Locações por não apresentar a documentação de habilitação e proposta conforme as regras da legislação da Lei nº 10520/2002.

09/02/2023 16:14:20:611	NUCLEO LOCACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA	a Solicitação da proposta foi as 15:21:16 , sendo assim temos ate as 17:21:16 para enviarmos a documentação e proposta.
09/02/2023 16:17:49:771	PREGOEIRO	Conforme explicitado, e observando às regras da legislação pertinente Lei nº. 10.520/2022, toda a documentação de habilitação e a proposta inicial deveriam ter sido adicionadas, no sistema, até a data e horário fixados para a abertura das propostas.
09/02/2023 16:19:23:833	PREGOEIRO	As regras do Pregão Eletrônico são claras e atendem ao principio da transparência das contratações públicas. A inabilitação já foi procedida pelas razões expostas.

No entanto, teve atitude diversa em relação à empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda**, vez que solicitou saneamento na alteração da planilha, situação prevista em lei. Porém em situação que não está tipificada como saneadora, solicitou a inclusão de novos documentos: Certidão de Registro e quitação junto ao CREA do profissional engenheiro eletricista, a documentação pertinente à circunstância fática que atenda o item 14.1.3.2.1 e CREA do licitante do DF (Distrito Federal).

16/02/2023 15:13:07:543	PREGOEIRO	O fornecedor arrematante desatendeu as exigências fixadas no Edital nº 09/23, itens 12.6.3, 14.1.3.1 (do Distrito Federal), 14.1.3.2 e 14.1.3.2.1.
16/02/2023 15:50:25:995	PREGOEIRO	Isso posto, observando o item 27.1 do Edital de regência e, atendendo aos princípios da razoabilidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade, e especialmente considerando os CATs anexados, relativos ao Engenheiro Eletricista:
16/02/2023 15:57:55:316	PREGOEIRO	a) apresente a planilha de preços saneada com os preços unitários de cada item, conforme anexo VII do Termo de Referências, b)adicione a Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA do profissional engenheiro eletricista, ...
16/02/2023	PREGOEIRO	c) a documentação pertinente à circunstância fática que atenda o



SOLUMINAR SERVICE LTDA

16:00:26:349

item 14.1.3.2.1 e d) CREA do licitante do DF (Distrito Federal).

16/02/2023

16:08:15:368

PREGOEIRO

Toda a documentação relacionada a esta diligência em caráter de saneamento, deve ser anexada, via sistema licitacoes-e, no campo ANEXO PROPOSTA.

Posteriormente foi solicitado novamente em caráter de saneamento, mais documentos de habilitação:

24/02/2023

16:12:17:581

PREGOEIRO

Solicitamos, ainda, em complementação à documentação já adicionada no caso as certidões de registro e quitação do arrematante e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA DF, a demonstração do vínculo profissional do engenheiro electricista.

Posto isto, após diversas oportunidades de saneamento, como alteração de planilha e proposta e inserir novos documentos, que não é caso de saneamento, a empresa foi declarada como vencedora:

28/02/2023

15:04:24:535

PREGOEIRO

Proposta e documentação de habilitação em conformidade com as exigências do Edital de regência, analisada por esta Pregoeira e equipe de apoio, razão porque, declaro como vencedora do LOTE 01 a empresa Genesis Engenharia e Consultoria Ltda.

Por esta razão, a recorrente, manifestou intenção de recurso, por sentir-se injustificada quanto ao resultado proferido pela respeitável pregoeira.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no pregão eletrônico

A decisão de classificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, no sistema Licitações-e, sagrar-se vencedora empresa que deixou de apresentar documentos fundamentais à habilitação técnica do pregão.

Geralmente os Pregoeiros permitem a juntada de documentos novos alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o “saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação” (art. 8º, inciso XII, alínea h).

Podemos certificar que o Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faça correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes.

A possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues. A inclusão a posterior de documentos se referem apenas à inclusão de documentos que já constavam no Sicafe, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

De acordo com a interpretação do art. 64 da nova Lei de Licitações, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes.**

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse!

b) Da necessidade de renovação dos atos do pregão

Demonstrada a insubsistência da classificação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a novo julgamento quanto à habilitação da mesma.



SOLUMINAR SERVICE LTDA

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para:

- a) Requer o recebimento e julgamento do presente recurso;
- b) Determinar a desclassificação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** e a continuação do certame, para que se obtenha a lisura e legalidade do processo do Pregão Eletrônico nº 09/2023;

Nestes termos, pede deferimento.

Trindade, Goiás, 05 de março de 2023.

Fabiano de Sousa Neto
Sócio Administrador
CPF: 002.588.371-28
SOLUMINAR SERVICE LTDA

Re: Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

De : Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br> sex., 10 de mar. de 2023 11:44

Assunto : Re: Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

Para : licitacao genesis <licitacao.genesis@gmail.com>

Bom dia, senhor licitante,

acuso o recebimento.

Att.,

Ana Paula Rodrigues Ferreira
Pregoeira
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

De : DEPTo LICITAÇÕES E CONTRATOS GENNESIS ENGENHARIA <licitacao.genesis@gmail.com> qua., 08 de mar. de 2023 21:14

 3 anexos

Assunto : Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Contrarrazão Genesis.

Para : aslicitacoes@tjgo.jus.br

Prezados Senhores, boa noite.

A empresa **Genesis Engenharia e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.851.596/0001-36, neste ato representado por seu representante infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua Contrarrazão para fins do **Pregão Eletrônico nº 009/2023**.

Maiores informações, estamos à disposição.

At.te,

Marcus Vinícius Farias de Castro
Sócio Administrador
(84) 99934-8189 / 98859-3100

GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA



 **Genesis - Contrarrazões.pdf**
285 KB

 **14 ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO.pdf**
3 MB

 **1 - RG do Sócio.pdf**
117 KB



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, ou a quem possa concernir.

Com referência ao Pregão Eletrônico de nº 009/2023, processo administrativo 202209000362265.

GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.851.596/0001-36, com sede na SHCGN CLR 705 Bloco E S/N Loja 08 Parte MO – Asa Norte – CEP: 70.730-555 – Brasília/DF, por seu representante legal Sr. Marcus Vinicius Farias de Castro, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com amparo no art. 44, §2º, do Decreto 10.024/2019¹, bem como no item 15.2 do edital² apresentar suas

CONTRARRAZÕES

¹ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

² 15.2. Após declarado(a) o(a) vencedor(a), o sistema abrirá opção para os(as) licitantes proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão "pdf", ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

ante ao gelatinoso recurso administrativo agitado pela empresa **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 31.315.082/0001-97, e o faz pelo quanto contido nas linhas subsecutivas.

1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CAUSA DE INADMISSIBILIDADE.

De saída, vale consignar que o recurso apresentado pela Recorrente não atende os requisitos de admissibilidade, de modo que não deve ser conhecido.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer deveria ter sido registrada em campo específico na própria sessão pública do Pregão em referência no prazo máximo 10 (dez) minutos após declarado o vencedor do lote, consoante estabelecido no item 15.2 do edital.

15.2. Após declarado(a) o(a) vencedor(a), o sistema abrirá opção para os(as) licitantes proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), **manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos**, devendo apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

A Recorrente, todavia, não respeitou o referido prazo, ao passo que foi declarada a intempestividade da manifestação na própria sessão, conforme se deduz da ATA do certame, em abono:

01/03/2023 às 14:23:38	Pregoeiro	Em que pese o sistema licitacoes-e viabilize no campo próprio a apresentação da intenção recursal motivada, após o prazo legal - 10 minutos, indicado no Edital e na legislação pertinente, tal situação não permite a flexibilização.
01/03/2023 às 14:14:48	Pregoeiro	O item 15.3 do Edital dispõe que a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo de dez minutos, importará na decadência desse direito, ficando a Pregoeira autorizada a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.
01/03/2023 às 14:09:07	Pregoeiro	Registra-se a apresentação de intenção recursal motivada pela empresa SOLUMIAR SERVICES LTDA, notoriamente intempestiva , posto que deixou de observar o prazo previsto no item 15.2 do edital de regência deste certame.
01/03/2023 às 14:03:44	Pregoeiro	Boa tarde, Senhores Licitantes! Está aberta a sessão do Pregão Eletrônico nº 09/2023 - T/JGO.

Por sua vez, a lei de nº 10.520/2003, em seu art. 4º, inciso XVIII, estabelece que a manifestação de recurso deve ser motivada e imediatamente após a declaração do vencedor, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, o art. 44, do Decreto de nº 10.024/2019, impõe aos licitantes obrigação de acompanhar a sessão pública e, caso entendam necessário, devem manifestar imediatamente sua intenção de recorrer. Confira:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

Ressalte-se, ainda que, no pregão eletrônico, a motivação deve ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, e-mail ou fac-símile.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, como se extrai da legislação e da regra do edital mencionadas ao norte.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve aferir a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), é o que se depreende do seguinte julgado:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (Acórdão nº 339/2010 - Plenário).

A Recorrente, enfim, não manifestou intenção em recorrer no prazo estabelecido no edital e no meio apto, qual seja, sistema eletrônico licitações- e, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

2. SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

De toda sorte, convém averbar que em seu recurso intempestivo a recorrente sustenta hipótese de descumprimento do art. 43, §3º, da lei de nº

8.666/1993, isto é, alega que o poder/dever do pregoeiro em deflagrar diligência para sanar vícios na proposta e na documentação de habilitação da Contrarrazoante foi malferido.

Segundo a equivocada interpretação da Recorrente, a Recorrida teria, em tese, juntado novo documento de habilitação após a fase de lances do certame.

Sucedo, contudo, que foi concedido à Contrarrazoante tão só oportunidade para esclarecer dados dos documentos inseridos no sistema antes da abertura da fase de lances, isto é, os esclarecimentos se deram sobre documentos tempestivamente apresentados.

3. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS REGRAS DO EDITAL.

Nesse diapasão, se o recurso intempestivo for conhecido, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, de se considerar o fato de a Contrarrazoante ter atendido integralmente as regras do edital.

Os documentos que aludem os itens 12.6.3³, 14.1.3.1⁴, 14.1.3.2⁵ e 14.1.3.2.1⁶ do edital foram integral e tempestivamente apresentados pela Contrarrazoante.

Sucedo que a empresa possui mais de um responsável técnico vinculado ao seu quadro de profissionais, destarte, foi deflagrada diligência com o objetivo

³ 12.6.3. Valores unitários e totais dos itens/lotos, e valor total da proposta;

⁴ 14.1.3.1. Registro ou inscrição do(a) licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto, dentro da validade;

⁵ 14.1.3.2. Certidão de registro de pessoa física emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do(s) Responsável(is) Técnico(s) (RT) vinculado(s) à empresa proponente, habilitado(s) à execução dos serviços objeto deste certame, no mínimo 1 (um) engenheiro civil e 1(um) engenheiro eletricista. Poderá ser utilizada a mesma certidão para a participação em mais de 1(um) lote;

⁶ 14.1.3.2.1. A comprovação do vínculo profissional poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o(a) licitante como contratante, do Contrato Social do(a) licitante em que conste o detentor do acervo técnico como sócio, do Contrato de Trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

de apresentar os respectivos registros de pessoa física perante o CREA e a comprovação de vínculo da empresa com estes profissionais. Nada mais!

Dito de outro modo, o TJGO requereu que a Contrarrazoante apresentasse comprovação do vínculo com outros profissionais, além daqueles que já havia sido inicialmente comprovado, antes da abertura da fase de disputa.

Nesse esquadro, o d. Pregoeiro deflagou diligência em perfeita harmonia com o quanto disposto no art. 43, §3º, da lei de nº 8.666/1993⁷.

A propósito, o art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 permite a apresentação de novos documentos para confirmar outros já acostados no processo administrativo, vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de

⁷ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Sobrelevando sublinhar que a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de novos documentos restringe-se somente a inserção de dados que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Tem-se, pois, que não existe qualquer irregularidade com a diligência deflagrada no bojo do presente certame licitatório, logo, o intempestivo recurso, se aceito, deve ser julgado improcedente.

4. NÃO CABE INTEPRETAÇÃO LITERAL PARA A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE “DOCUMENTO NOVO”.

E mesmo se assim não fosse, o que se admite por dialética, é preciso considerar que a Corte de Conatas da União, em sede de representação (TC 018.651/2020-8), julgou que a admissão de juntada de documentos que *“venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do*

certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o Tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Portanto, a recente interpretação do Tribunal de Contas da União referente ao poder/dever do pregoeiro em deflagrar diligência caminha no sentido de admitir a juntada de documento inédito após a fase de lance, isso com o objetivo de atender o interesse público, em abono:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

Nesse diapasão, também por esse enfoque não existe qualquer irregularidade na decisão da D. Pregoeira, o que redundará na inexistência de vício no presente processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Contrarrazoante requer:

a) Que o recurso administrativo não seja conhecido, visto que a Recorrente não manifestou intenção em recorrer no prazo estabelecido no edital e no meio apto, qual seja, sistema eletrônico licitações-e, por isso não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

b) *Ad argumentandum*, é forçoso concluir que a Recorrida ofertou à Administração Pública a proposta mais vantajosa, atendendo assim a finalidade nuclear da licitação, bem como sua proposta/documentação de habilitação atende categoricamente as diretrizes do edital e, sobretudo, a legislação vigente. De outra banda, a Recorrente apenas tergiversa, razão por que pugna-se para que seja considerado tumultuário o seu apelo.

Logo, pugna-se pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termos em que,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 08 de março de 2023.

MARCUS
VINICIUS FARIAS
DE
CASTRO:0568383
2497

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS FARIAS DE
CASTRO:05683832497
Dados: 2023.03.08
20:56:00 -03'00'

MARCUS VINICIUS FARIAS DE CASTRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ Nº 17.851.596/0001-36



Processo nº : 202209000362265
Interessado : Divisão de Manutenção Predial, Antônio de Ávila Júnior
Assunto : Recurso Administrativo.

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto por **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.315.082/0001-97, devidamente representada nos autos, face a decisão da Pregoeira que deliberou pela classificação da empresa **GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, na licitação efetivada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO, proveniente do Edital nº 9/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, adaptações e serviços comuns de engenharia dos imóveis existentes e futuros do TJGO, próprios ou alugados/cedidos, na capital e interior do Estado, envolvendo execução de serviços com apropriação de mão de obra, materiais e demais insumos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002.

Ainda, vale ressaltar que o item 15 – DOS RECURSOS, do edital de regência deste certame, estabelece que, após declarado vencedor, o sistema abrirá opção para os licitantes proponentes recorrerem das decisões do Pregoeiro, manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, dispondo, na sequência, que a falta de manifestação motivada do licitante quanto a intenção de recorrer, neste prazo, importará na decadência desse direito. Peça vênha para transcrever, *in litteris*:

15.1. Não serão conhecidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.



15.2. Após declarado(a) o(a) vencedor(a), o sistema abrirá opção para os(as) licitantes proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente.

15.3. A falta de manifestação motivada do(a) licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo acima estabelecido, importará na decadência desse direito, ficando o(a) Pregoeiro(a) autorizado(a) a adjudicar o objeto ao(à) licitante declarada vencedora. (grifos nossos)

Neste contexto legal, depreende-se do Histórico da Disputa dos Lotes 1 e 2 (evento 71) que a empresa Recorrente deixou de registrar sua intenção de recurso, no interstício de **10 (dez) minutos** fixados no caderno editalício a partir do horário em que foram declarados os vencedores no sistema *licitacoes-e* (em 28/2/2023 às **15hs 21min – Lote 1** e 28/2/2023 às **15hs 54min – Lote 2**), tampouco, manifestou por outros meios (telefone e/ou e-mail) tal propósito, ou mesmo, quaisquer dificuldades sistêmicas ou de acesso.

Assevera-se, que a Pregoeira atuou de forma transparente, observando a legislação mencionada, sendo, ainda, coerente com as ocorrências durante a sessão, consoante se infere dos Chats de mensagens, alertando os participantes a todo momento, quanto a necessidade de acompanhamento da sessão, as alterações nos lotes e inclusive, aguardando até às **16hs 8 min - Lote 1** e às **16hs 25 min - Lote 2**, para registrar o decurso *in albis*.

Portanto, nada justifica a apresentação do intento recursal no dia 28/2/2023 às **18hs 9min**, inclusive, após o encerramento da sessão.

Diante de tais circunstâncias, a Pregoeira registrou todos os fatos no Chat, manteve o posicionamento adotado, mas, observando o princípio do contraditório oportunizou a apresentação das razões (evento 69) e contrarrazões (evento 70), nos termos do item 15.2 do Edital nº 9/2023.

Aqui, convém pontuar que o sistema *licitacoes-e*, do Banco do Brasil, embora permita o registro desta intenção após o encerramento do período de 10 (dez) minutos, tal circunstância operacional, não tem o condão de legitimar ato contrário ao que dispõe a legislação pertinente e o próprio Edital de referência da licitação *sub examine*.



Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade do recurso, na modalidade pregão, deve ser realizado em face da presença dos pressupostos recursais, dentre os quais encontram-se o interesse, a motivação e, principalmente, a tempestividade.

Dessa forma, a pretensão recursal ora apreciada, com o devido respeito, não passa de uma tentativa da Recorrente de fazer prevalecer seu interesse particular, de modo que, se acatada, estaria a Pregoeira ferindo de morte princípios norteadores da licitação, a exemplo da isonomia e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

Para corroborar este entendimento, trago às palavras do renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, fundamentada nos termos do edital, e com base nos dispositivos da Lei nº 10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93, deixa de conhecer o recurso, por absoluta ausência de pressuposto objetivo, em decorrência de sua notória intempestividade, ficando mantidos todos os atos praticados no sistema *licitacoes-e*, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO em comento.

Em observância à necessária eficácia hierárquica, submeto esta decisão a apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça para ratificação ou reforma. Em caso de ratificação os autos deverão retornar para os atos relacionados à adjudicação.

Goiânia, 13 de março de 2023.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Pregoeira

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste

Goiânia, Goiás – CEP 74.130-011 – Telefone (62) 3216-4143/4146 – www.tjgo.jus.br

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 645167625301 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202209000362265 (Evento nº 72)

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
DIRETOR(A) DE ÁREA
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES
Assinatura CONFIRMADA em 13/03/2023 às 18:34

